

## PREVALÊNCIA DE CRÉDITOS LABORAIS FACE À HIPOTECA?

JOSÉ PEDRO ANACORETA Y RITA GARCÍA E COSTA  
Abogados (\*)

### 1 · INTRODUÇÃO

O Código do Trabalho, ao conceder uma nova garantia aos créditos laborais, procurava pôr termo a uma querela doutrinal e jurisprudencial que durava há vários anos, no que diz respeito à forma de graduação dessa mesma garantia quando em concurso com outros créditos com garantia real.

No entanto, a solução adoptada não está harmonizada com a natureza e regime dos privilégios creditórios prevista no Código Civil, assim como não resolve um problema de conflito entre dois princípios com igual dignidade constitucional. Impunha-se ao legislador do Código do Trabalho encontrar uma forma de harmonização entre o princípio da confiança inerente ao Estado de Direito Democrático e o direito à retribuição do trabalho.

Se, por um lado, é necessário dotar o tráfego jurídico da segurança necessária para incentivar a iniciativa económica, que conduz à criação de emprego e à melhoria das condições de vida dos cidadãos, por outro lado, o Estado não pode deixar de conferir aos trabalhadores, cujos créditos laborais ainda não foram satisfeitos, uma posição privilegiada no momento da liquidação do património das empre-

sas insolventes. O legislador optou por conferir prevalência a determinados créditos laborais sobre outros direitos reais, nomeadamente sobre o crédito garantido por hipoteca.

Acontece que esta solução suscita enormes reservas, tanto em termos de técnica legislativa, como em termos de respeito por valores constitucionais susceptíveis de protecção jurídica. A fim de tomar uma posição sobre a constitucionalidade da solução adoptada, importa analisar previamente a natureza dos privilégios creditórios, bem como fazer uma referência sobre a evolução, quer da legislação, quer da jurisprudência relativa a este tema.

### 2 · OS PRIVILÉGIOS CREDITÓRIOS

#### 2.1 · Natureza jurídica dos privilégios creditórios

De acordo com o disposto no artigo 733.º do Código Civil, o «*Privilégio creditório é a faculdade que a Lei, em atenção à causa do crédito, concede a certos credores, independentemente do registo, de serem pagos com preferência a outros*». Da análise deste artigo resultam, desde logo, quatro características indiscutíveis deste tipo de garantia especial das obrigações, nomeadamente: (i) carácter legal, (ii) acessoriedade do crédito, (iii) indivisibilidade e (iv) carácter oculto.

A primeira dessas características é o modo da sua constituição, que terá de ser necessariamente conferido por lei. Tratando-se de uma preferência de pagamento resultante da natureza do crédito, os privilégios creditórios não são susceptíveis de serem criados por negócios jurídicos, mas tão-somente por lei que lhes confira tal faculdade de preferência no pagamento relativamente a outros créditos.

(\*) Del Área de Fiscal y Laboral, y del Área de Procesal y Derecho Público, respectivamente, de Uría Menéndez (Lisboa).

Em segundo lugar, os privilégios creditórios caracterizam-se pela sua acessoriedade em relação ao crédito que garantem. Com efeito, os privilégios creditórios estão dependentes da natureza do crédito cujo cumprimento visam assegurar, estando a sua existência condicionada à do direito de crédito garantido. Daí que, extinguindo-se o crédito, extinguir-se-á, necessariamente, o privilégio, salvo algumas excepções<sup>1</sup>.

Em terceiro lugar, poder-se-á dizer que os privilégios creditórios são indivisíveis, isto é, em princípio, o privilégio creditório assegura o cumprimento integral da prestação a que está interligado, independentemente de recair sobre vários bens<sup>2</sup>, assegurando também a qualidade de credor privilegiado a todos aqueles a quem, por lei, for atribuído tal privilégio<sup>3</sup>.

Por último, os privilégios creditórios têm um carácter oculto, considerando que produzem os seus efeitos independentemente da sua inscrição no registo. Assim, não estando sujeitos a publicidade, e sendo pagos com preferência a outros credores, de acordo com a ordem de graduação de créditos que analisaremos adiante, estes privilégios podem conduzir a que os demais credores vejam defraudadas as suas legítimas expectativas, principalmente, no que diz respeito aos credores com garantias reais. Daí, a razão por que vários Autores têm pugnado pela declaração de inconstitucionalidade de vários tipos de privilégios creditórios, como também temos oportunidade de ver posteriormente.

Acresce que, estas características que ressaltam da norma geral nem sempre têm uma aplicabilidade directa às várias espécies de privilégios. Com efeito, o ordenamento jurídico português prevê dois tipos de privilégios: os mobiliários e os imobiliários. Os privilégios são designados mobiliários quando incidem sobre bens móveis, e imobiliários quando incidem sobre bens imóveis.

De acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 735.º do Código Civil, os privilégios mobiliários podem ser gerais ou especiais, consoante incidam sobre a

totalidade do património do devedor, ou apenas sobre um determinado bem que esteja relacionado com o próprio crédito. Já os privilégios imobiliários, na versão original do Código Civil de 1966, eram sempre considerados especiais<sup>4</sup>.

Efectuada a distinção entre os vários tipos de privilégios previstos no Código Civil, importa, antes de mais, analisar os pontos em comum e as diferenças entre cada tipo de privilégio. Um dos pontos comuns entre as duas espécies de privilégios, gerais e especiais, é o facto de serem ambas figuras reentrantes na categoria das garantias reais das obrigações, na medida em que pressupõem a afectação de bens do devedor ou de terceiro ao pagamento preferencial de determinadas dívidas<sup>5</sup>.

No entanto, várias são as diferenças apontadas pela doutrina aos vários tipos de privilégios, consoante se tratem de privilégios gerais ou especiais. Para uma melhor compreensão dessas diferenças, importa ter presente o regime legal aplicável a cada espécie de privilégio quando em concurso com outros direitos de terceiros.

Assim, dispõe o artigo 749.º do Código Civil que «*O privilégio geral não vale contra terceiros, titulares de direitos que, recaindo sobre as coisas abrangidas pelo privilégio, sejam oponíveis ao exequente*»<sup>6</sup>. Quer isto dizer que, constituindo-se o privilégio geral com a efectivação da penhora ou de acto equivalente, não será aquele oponível a direitos especiais que prefiram ao direito geral do exequente, nomeadamente a qualquer direito real de gozo ou de garantia. Neste sentido, quando em concurso com direitos especiais de terceiros que prefiram à penhora, os privilégios gerais serão graduados posteriormente e, conseqüentemente, pagos depois desses créditos garantidos.

Esta norma legal assenta no facto de os privilégios gerais serem conferidos a certos credores tendo em conta especiais características desse credor ou do próprio crédito, e não estarem directamente relacionados com a coisa que garantem. De facto, no Código Civil encontramos enumerados vários tipos de

1 No caso de novação, se as partes assim o expressamente acordarem, no caso de renúncia ao privilégio e no caso de cessação de créditos ou sub-rogação, se o privilégio tiver sido concedido tendo em conta as qualidades pessoais do devedor.

2 A chamada indivisibilidade objectiva (se as coisas objecto do privilégio forem divididas entre várias pessoas, o privilégio poderá ser exercido para cobrança da totalidade do crédito sobre qualquer uma dessas coisas ou sobre parte delas).

3 A chamada indivisibilidade subjectiva.

4 Cfr. n.º 3 do artigo 735.º do Código Civil na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

5 Cfr. PAULO CUNHA, *Da Garantia nas Obrigações*, Apontamentos das Aulas de Direito Civil do 5.º Ano da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa do Prof. Doutor Paulo Cunha, pelo aluno Eudoro Pamplona Corte-Real, T.I, Lisboa 1938/39, T. II, págs. 112 e seg.

6 Actual n.º 1 do artigo 749.º do Código Civil, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

privilégios mobiliários gerais, tais como (i) os créditos do Estado e das autarquias locais por impostos indirectos, (ii) os créditos por despesas de funeral do devedor, (iii) os créditos por despesas com doenças do devedor ou de pessoas a quem este deva prestar alimentos, (iv) os créditos por despesas indispensáveis para o sustento do devedor e das pessoas a quem este tenha a obrigação de prestar alimentos e (v) os créditos emergentes do contrato de trabalho, ou da violação ou cessação desse contrato<sup>7</sup>. Do regime previsto no Código Civil resulta, assim, que os privilégios mobiliários gerais garantem dívidas especialmente relacionadas com certo e determinado crédito, garantindo os bens do devedor, e só deste, a satisfação integral daquele crédito.

Para os privilégios mobiliários especiais, estatui o artigo 750.º do Código Civil que, em caso de confronto com outros direitos de terceiros, deverá prevalecer, salvo convenção em contrário, aquele que se houver constituído mais cedo. Assim, para esta espécie de privilégios, aquando da graduação de créditos, assume especial relevância a data da constituição dos respectivos créditos.

Ao contrário do que sucede com os privilégios mobiliários gerais, os privilégios mobiliários especiais relacionam-se directamente com a coisa que garantem, isto é, os privilégios recaem directamente sobre a coisa e não sobre o devedor, existindo entre a coisa e o crédito garantido um elo de ligação inatacável. A título de exemplo, prevê o Código Civil a atribuição de um privilégio mobiliário especial aos créditos derivados de (i) despesas de justiça, (ii) de imposto sobre as sucessões e doações (actual Imposto de Selo), (iii) de indemnizações, (iv) de obras intelectuais fundadas em contrato de edição, etc.<sup>8</sup> Estes privilégios afectam bens relacionados com a origem dos créditos garantidos, incidindo (i) sobre as coisas que originaram as despesas de justiça, (ii) sobre os bens móveis transmitidos, (iii) sobre a indemnização devida pelo segurador da responsabilidade e, (iv) sobre os exemplares da obra em poder do editor.

Já os privilégios imobiliários, que —repita-se— na versão original do Código Civil eram sempre considerados especiais, «são oponíveis a terceiros que adquiram o prédio ou um direito real sobre ele, e preferem à consignação de rendimentos, à hipoteca ou

ao direito de retenção, ainda que estas garantias sejam anteriores»<sup>9</sup>, ou seja, os privilégios imobiliários especiais prevalecem sobre qualquer direito real de gozo ou de garantia, independentemente do momento da constituição da garantia e do privilégio.

Este regime de oponibilidade imediata, independente do registo, justifica-se —apesar de ser muito contestado— na medida em que o privilégio acompanha uma coisa certa e determinada que está estreitamente ligada ao crédito que garante. Nessa medida, prevê o Código Civil a atribuição de privilégios imobiliários especiais (i) aos créditos por despesas de justiça, (ii) aos créditos do Estado pela SISA (actual Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas), (iii) por contribuição predial (actual Imposto Municipal sobre os Imóveis) e (iv) por imposto sobre as sucessões e doações (actual Imposto de Selo)<sup>10</sup>.

Importa agora analisar as diferenças de cada tipo de privilégio, sendo uma questão muito discutida na doutrina e na jurisprudência a atribuição de natureza real aos vários tipos de privilégios. Os direitos reais caracterizam-se, entre outros aspectos, por estarem directamente relacionados com a coisa a que respeitam, acompanhando esta nas suas vicissitudes e possíveis transmissões de proprietário (sequela) e excluindo quaisquer direitos incompatíveis constituídos sobre a mesma coisa (preferência)<sup>11</sup>.

Desta noção resulta, desde logo, que só os privilégios creditórios especiais assumem a natureza de verdadeira garantia real de cumprimento das obrigações, uma vez que, apenas estes, estão envolvidos de sequela, ou seja, têm a característica de perseguir o bem mesmo que este seja transaccionado.

Aos privilégios creditórios gerais faltam algumas daquelas características dos direitos reais, nomeadamente a sequela e a preferência. De facto, conforme exposto *supra*, os privilégios creditórios gerais são inoponíveis a quaisquer direitos que prefiram à penhora e não estão munidos de sequela, na medida em que não respeitam a um bem certo e determinado, não existindo a especial ligação entre a coisa e o crédito que garantem.

<sup>7</sup> Cfr. artigos 736.º e 737.º do Código Civil.

<sup>8</sup> Cfr. artigos 738.º a 742.º do Código Civil.

<sup>9</sup> Cfr. artigo 751.º do Código Civil.

<sup>10</sup> Cfr. artigos 743.º e 744.º do Código Civil.

<sup>11</sup> V. por todos, LUÍS A. CARVALHO FERNANDES, *Lições de Direitos Reais*, 3.ª Edição Reimpressão, Quid Juris, pág. 55.

Por seu turno, os privilégios especiais são oponíveis a terceiros desde o momento da sua constituição, conferindo aos respectivos titulares a prevalência do seu direito sobre qualquer outro constituído sobre o mesmo bem em momento posterior.

Do exposto, resulta que uma das principais diferenças entre o privilégio mobiliário especial e o privilégio imobiliário especial é o regime legal aplicável aos mesmos quando em concurso com outros direitos de terceiro, já que no primeiro tipo, a preferência tem em conta a data da constituição do privilégio e do direito real e, no segundo, essa preferência é conferida automaticamente independentemente da data da sua constituição. De resto, e na mesma linha que António Menezes Cordeiro<sup>12</sup>, defendemos que «*Em sede de privilégios creditórios especiais, constatamos que o legislador entendeu dever ligar o destino da realização pecuniária de certos bens a débitos originados directamente pela existência desses mesmos bens*».

No ordenamento jurídico português, vários têm sido os Autores que se têm debruçado sobre a atribuição de natureza real aos privilégios creditórios gerais e aos privilégios creditórios especiais. Há quem considere que todos os privilégios creditórios são uma preferência anómala, um mero direito de preferência sobre o produto da liquidação dos bens do devedor fundado na qualidade do crédito, em virtude de lhes faltar um objecto certo e determinado sobre o qual o credor pudesse valer o seu direito<sup>13</sup>.

Por outro lado, há quem considere que todos os privilégios creditórios são verdadeiros direitos reais de garantia, na medida em que «*o que importa no instituto da garantia é a especial posição jurídica que atribui aos credores, a qual se delimita no momento da liquidação dos bens do devedor. Sempre que a relação da garantia produza a afectação especial de certos bens ao pagamento da dívida, de maneira a que o credor a favor de quem foi estabelecida, encontrando-se em concurso com outro, se pague pelo produto da liquidação, não segundo a regra da igualdade, mas segundo uma ordem de preferência que a lei fixa, existe nela um direito real*»<sup>14</sup>.

<sup>12</sup> In *Salários em Atraso e Privilégios Creditórios*, Revista da Ordem dos Advogados, Ano 58, Lisboa, Julho de 1998, pág. 652.

<sup>13</sup> Neste sentido, veja-se GUILHERME MOREIRA.

<sup>14</sup> CARNEIRO PACHECO, *Dos privilégios creditórios*, Imprensa da Universidade, Coimbra, 1913, págs. 42 e 43.

Se é quase unanimemente aceite pela doutrina portuguesa a atribuição de natureza real aos privilégios creditórios imobiliários especiais, dúvidas surgem relativamente aos privilégios mobiliários especiais, face à possível ausência do direito de sequência. Ponto assente, é o facto da generalidade da doutrina nacional negar o carácter real aos privilégios gerais, conservando essa qualificação apenas para os privilégios especiais.

Neste sentido, António Menezes Cordeiro<sup>15</sup>, o qual entende que «*os privilégios mobiliários gerais, nunca poderiam ser direitos reais, uma vez que incidem sobre a generalidade dos móveis existentes num património, em certa data. Tanto assim que não têm sequência — só funcionam na medida em que as coisas estejam no património do devedor — nem prevalecem sobre outros direitos reais — art. 749.º. Nem sequer são direitos subjectivos autónomos, reconduzindo-se a meras qualidades que enformam certos créditos. [...] Da mesma forma e pela mesma razão consideramos como direitos reais os privilégios imobiliários, sempre especiais.*»

Já Miguel Lucas Pires<sup>16</sup>, ao tratar do privilégio creditório especial, refere que aquele constitui «*um direito real de garantia que se constitui e torna operativo desde a data em que se constitui o crédito que garante, ao passo que o privilégio geral apenas goza de natureza real após a apreensão dos bens do devedor (até aí constitui apenas uma garantia real das obrigações, uma mera preferência)*», atribuindo, assim, natureza real aos privilégios creditórios especiais, independentemente de serem mobiliários ou imobiliários, negando essa natureza apenas aos privilégios creditórios gerais.

No mesmo sentido, Pedro Romano Martinez e Pedro Fuzeta Da Ponte<sup>17</sup>, negando apenas a natureza real aos privilégios creditórios gerais, ao afirmarem que «*só os privilégios mobiliários especiais e os privilégios imobiliários especiais, porque dotados de inerência e sequência, assumem a natureza de garantia real de obrigações, isto é, a garantia que veiculam é susceptível de relevar sobre bens já integrados na esfera jurídica de terceiros; diferentemente, aos privilégios creditórios gerais faltam-lhes características de direitos reais, em particular a determinação e a sequência.*»

Em suma, apesar de existirem algumas divergências no que se refere aos privilégios mobiliários e imobi-

<sup>15</sup> *Ob. Cit.*, pág. 657

<sup>16</sup> In *Dos Privilégios Creditórios: Regime Jurídico e sua Influência no Concurso de Credores*, Almedina, pág. 111.

<sup>17</sup> In *Garantias de Cumprimento*, 4.ª Edição, Almedina, pág. 204.

liários especiais, é quase unanimemente aceite pela doutrina, que só deverá ser atribuída natureza real aos privilégios especiais e nunca aos privilégios gerais, na medida em que lhes falta a característica da sequela.

## 2.2 · A criação dos privilégios imobiliários gerais

Posteriormente à publicação do Código Civil de 1966, vários foram os diplomas avulsos que criaram um outro tipo de privilégios creditórios que designaram por privilégio imobiliário geral. Dentre esses diplomas avulsos, poderemos destacar os seguintes:

(i) Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, que, nos seus artigos 10.º e 11.º, concedeu um privilégio imobiliário geral à Segurança Social por dívidas de contribuições e respectivos juros de mora, incidindo aquele sobre todos os bens móveis e sobre os bens imóveis pertencentes à entidade patronal à data da instauração da execução;

(ii) Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas que, nos seus artigos 111.º e 108.º, respectivamente, atribuíram ao Estado um privilégio imobiliário geral por créditos do imposto sobre o rendimento de pessoas singulares e colectivas;

(iii) Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, que atribuiu aos trabalhadores por conta de outrem um privilégio mobiliário e imobiliário geral sobre os bens da entidade patronal;

(iv) Lei n.º 100/87, de 13 de Setembro, que atribuiu um privilégio imobiliário e mobiliário geral aos trabalhadores por conta de outrem relativo a prestações derivadas de acidente de trabalho ou doença profissional;

(v) Decreto-Lei n.º 165/85, de 16 de Maio, ao ter concedido um privilégio mobiliário e imobiliário geral ao Instituto de Emprego e Formação Profissional, incidindo sobre os bens móveis e imóveis pertencentes ao devedor beneficiário de apoio à formação profissional concedido por esse instituto;

(vi) Decreto-Lei n.º 158/90, de 17 de Maio, que atribuiu um privilégio mobiliário e imobiliário geral aos créditos do Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu, por não utilização ou aplicação indevida dos subsídios concedidos pelo Fundo Social Europeu e pelo Estado Português;

(vii) Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro, que concedeu um privilégio imobiliário geral do Estado, por aval concedido a empresas privadas.

Não obstante a criação deste novo tipo de privilégio, estes diplomas não definiram o regime legal aplicável a esta nova espécie de privilégios quando em conflito com outros direitos de terceiros, o que gerou, desde então, uma acesa controvérsia devido à lacuna assim criada.

Ora, o Código Civil, antes da alteração efectuada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, «ignorava» a existência de privilégios imobiliários gerais<sup>18</sup> e, como tal, não estabelecia nenhum regime que pudesse ser aplicável aos mesmos quando em conflito com outros direitos de terceiro, o que gerou dúvidas acerca de qual o regime legal a aplicar a esta nova figura: se o regime estabelecido para os privilégios mobiliários gerais<sup>19</sup> ou, pelo contrário, o regime estabelecido para os privilégios imobiliários especiais<sup>20</sup>.

Entre os mais variados Autores, havia quem defendesse que a este tipo de privilégios deveria ser aplicado o regime legal previsto para os privilégios mobiliários gerais, tendo em conta que, ambas as figuras não incidem sobre bens certos e determinados, assim como não são susceptíveis de perseguir os bens objecto do crédito que garantem. Neste sentido, veja-se, a título de exemplo, Salvador Da Costa<sup>21</sup>, quando refere que *«no que respeita aos privilégios mobiliários e imobiliários gerais, como, em razão da sua indeterminabilidade, não são envolvidos de sequela, a qualificação que melhor lhes quadra é a de mera preferência de pagamento de determinados direitos de crédito.»*

Em sentido contrário, defendia Soveral Martins que aos privilégios imobiliários gerais, nomeadamente os conferidos aos créditos dos trabalhadores, seria de aplicar o regime previsto para os privilégios imobiliários especiais e, conseqüentemente, seriam aquele tipo de privilégios oponíveis a outros direitos reais, independentemente da data da sua constituição.

Assim, e em nosso entender, parece-nos que a este tipo de privilégios deverá ser aplicável o regime

<sup>18</sup> Já que o n.º 3 do artigo 735.º estabelecia que os privilégios imobiliários eram sempre especiais.

<sup>19</sup> Cfr. artigo 749.º do Código Civil.

<sup>20</sup> Cfr. artigo 751.º do Código Civil.

<sup>21</sup> *In O Concurso de Credores*, 3.ª Edição, Almedina, págs. 164 e segs.

legal previsto para os privilégios mobiliários gerais, e nunca o previsto para os privilégios imobiliários especiais, já que, não obstante incidirem sobre o mesmo tipo de bens —imóveis— não estão os privilégios imobiliários gerais munidos dos competentes requisitos necessários para poderem ser oponíveis a outros direitos reais.

### 3 · EVOLUÇÃO LEGISLATIVA DA GRADUAÇÃO DE CRÉDITOS LABORAIS ANTES DO CÓDIGO DO TRABALHO

#### 3.1 · A Lei dos Salários em Atraso

Anteriormente ao Código do Trabalho, não existia nenhuma lei especial que conferisse aos trabalhadores qualquer tipo de preferência no pagamento relativamente aos credores comuns. Essa preferência no pagamento apenas lhes era conferida pelo Código Civil. Todavia, a alínea c) do n.º 1 do artigo. 737.º daquele diploma, só atribuía aos trabalhadores um privilégio mobiliário geral sobre os créditos emergentes do contrato de trabalho, ou da sua violação ou cessação e que fossem referentes aos últimos seis meses de duração do contrato, nunca tendo sido conferido aos créditos laborais qualquer tipo de privilégio sobre os imóveis da entidade patronal.

Contudo, em virtude da crise económica verificada nos anos 80 e atendendo aos efeitos graves que essa situação estava a provocar em relação aos trabalhadores, o legislador sentiu necessidade de intervir. Com efeito, vivia-se um período de grave crise social resultante de uma situação generalizada de atraso no pagamento dos salários dos trabalhadores. Multiplicavam-se os casos de insolvência, ficando os trabalhadores meses a fio a trabalhar sem receber o seu salário e sem garantias de recebimento dos seus créditos no momento da cessação do contrato de trabalho. Neste contexto, surgiu a Lei n.º 17/86, de 14 de Junho, vulgarmente conhecida como Lei dos Salários em Atraso, que veio oferecer um enquadramento jurídico adequado às situações de salários em atraso resultantes de crises empresariais.

Este diploma veio conferir aos trabalhadores o direito de rescisão do contrato, ou de suspensão da prestação de trabalho, em caso de atraso no pagamento dos salários. Em caso de rescisão do contrato, de acordo com o artigo 6.º daquele diploma, os trabalhadores tinham o direito a uma indemnização por antiguidade num montante equivalente ao das situações de despedimento ilícito.

A Lei dos Salários em Atraso dispunha, ainda, no seu artigo 12.º, que os créditos emergentes de contrato de trabalho gozavam de um privilégio mobiliário e imobiliário geral. Refira-se que durante vários anos foi discutido na doutrina e na jurisprudência se esse privilégio abrangia os créditos decorrentes da cessação do contrato de trabalho, nomeadamente a indemnização por antiguidade prevista no artigo 6.º daquele diploma.

Mais tarde, a Lei n.º 96/2001, de 20 de Agosto, veio resolver essa querela, alargando esse privilégio aos créditos dos trabalhadores não abrangidos pela Lei dos Salários em Atraso. Desta forma, passaram a estar abrangidos por este privilégio, quer os créditos relativos a salários, quer os créditos decorrentes da cessação do contrato de trabalho.

No que se refere à graduação de créditos, dispunha o n.º 3 do artigo 12.º da Lei dos Salários em Atraso, que o privilégio imobiliário geral atribuído aos trabalhadores era graduado com prevalência sobre os créditos imobiliários especiais previstos no Código Civil, bem como sobre os créditos com privilégio imobiliário geral da Segurança Social.

Os diplomas que atribuíram os privilégios imobiliários gerais, quer aos trabalhadores, quer à Segurança Social e ao Estado foram sendo alvo de enorme controvérsia doutrinal e jurisprudencial. Na verdade, começou a ser questionada a constitucionalidade dessas soluções legislativas, sobretudo quando se colocava a prevalência desses créditos sobre créditos garantidos por hipoteca.

#### 3.2 · O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março

O Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, veio introduzir alterações profundas em diversos diplomas, em especial no Código de Processo Civil. Foram ainda alteradas algumas disposições do Código Civil referentes ao regime dos privilégios creditórios. Com efeito, o n.º 3 do artigo 735.º do Código Civil, o qual dispunha que «os privilégios imobiliários são sempre especiais», passou a referir que «os privilégios imobiliários estabelecidos neste Código são sempre especiais». Por sua vez, o artigo 753.º, que regulava o regime de oponibilidade dos privilégios imobiliários sobre direitos de terceiro, sofreu uma pequena, mas importante, alteração, passando a constar que apenas os privilégios imobiliários especiais «são oponíveis a terceiros que adquiram o prédio, ou um direito real sobre ele».

Na verdade, como o texto anterior do Código Civil não previa a existência de privilégios imobiliários

gerais, colocava-se a questão de saber se a oponibilidade se aplicava igualmente a este tipo de privilégios. Com estas alterações, porém, tornou-se claro que (i) podem existir privilégios imobiliários gerais, e que (ii) estes não são oponíveis a outros titulares de direitos reais cujas garantias sejam anteriores, passando aqueles a prevalecer apenas sobre credores comuns.

Assim, com a referida alteração ao Código Civil, parece que o legislador quis pôr fim a esta controvérsia, nomeadamente ao alterar o conteúdo do artigo 751.º do Código Civil. A comunidade jurídica entendeu esta alteração legislativa como uma intervenção interpretativa. Assim, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Código Civil, a nova norma integra-se na norma interpretada e, consequentemente, aplica-se aos processos judiciais pendentes nos quais se discute a graduação de privilégios imobiliários gerais.

Ficou, assim, claro que esta alteração teve em vista acabar com a controvérsia existente relativamente ao regime legal aplicável aos privilégios imobiliários gerais, quando em concurso com outros direitos de terceiros, passando a ser-lhes aplicado o regime estabelecido para aqueles no artigo 749.º do Código Civil.

Por outras palavras, ficou claro que a prioridade do privilégio imobiliário sobre a hipoteca apenas se aplica aos casos previstos no Código Civil, logo, aos privilégios imobiliários especiais. Pelo exposto, uma vez que o privilégio imobiliário geral concedido aos créditos laborais não está consagrado no Código Civil, não prevalece sobre a hipoteca.

#### 4. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

Tal como a doutrina, também a jurisprudência dos tribunais superiores portugueses começou a apresentar sinais de divisão quanto à oponibilidade dos privilégios imobiliários gerais sobre terceiros titulares de direitos reais. Até ao ano 2000, as decisões desses tribunais impendiam para a interpretação segundo a qual aos privilégios imobiliários gerais seria de aplicar o regime previsto no Código Civil para os privilégios imobiliários especiais e, como tal, deveria aquele tipo de privilégio preferir a outros direitos reais mesmo que constituídos e/ou registados anteriormente à constituição desse mesmo privilégio. Porém, a partir daquele mesmo ano, as decisões dos tribunais começaram a inverter o seu sentido, nomeadamente no que dizia respeito aos privilégios imobi-

liários gerais concedidos ao Estado e à Segurança Social.

Tal ideia resulta expressamente dos Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 160/2000, de 22 de Março, n.º 354/2000, de 5 de Julho e n.º 193/2002, de 24 de Abril, em sede de fiscalização concreta, e dos Acórdãos do mesmo Tribunal, com força obrigatória geral, n.º 362/2002 e n.º 363/2002, ambos de 17 de Setembro, a propósito dos privilégios imobiliários gerais concedidos à Segurança Social e ao Estado, respectivamente.

Da fundamentação do primeiro desses Acórdãos, igualmente acolhida em todos os restantes Acórdãos *supra* citados, vários são os argumentos para afastar a aplicação do regime previsto no artigo 751.º do Código Civil aos privilégios imobiliários gerais. Seja por que tal interpretação violaria o princípio da confiança insito num Estado de Direito Democrático, seja pelas características deste tipo de privilégios, nomeadamente o seu carácter geral e oculto, a falta de limite temporal e a falta de conexão entre o imóvel onerado e o facto que gerou a dívida.

Sucedem, porém, que esta fundamentação não foi transposta para os privilégios imobiliários gerais concedidos aos créditos laborais, nomeadamente por se discutir a conciliação entre vários valores com dignidade constitucional, devendo tal conciliação ser efectuada de modo a assegurar a menor compressão possível de cada um desses bens jurídicos. De facto, a grande questão que se coloca é que critério adoptar no conflito que se verifica (entre privilégios imobiliários gerais e outros direitos reais) entre dois princípios constitucionalmente consagrados —o direito da retribuição ao trabalho e o princípio da confiança, da certeza e da segurança jurídica que deriva para qualquer credor garantido— *maxime* para os credores hipotecários —com prioridade e que emerge das regras de registo.

Assim, entendeu o Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.º 498/2003, de 22 de Outubro e n.º 672/2004, de 23 de Novembro, que a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 17/86, de 14 de Julho era conforme à Constituição na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário conferido aos créditos emergentes do contrato individual de trabalho preferia à hipoteca nos termos do artigo 751.º do Código Civil. Contudo, tais Acórdãos basearam a sua decisão no facto de não ser extensível aos créditos laborais o argumento da falta de conexão existente entre os referidos créditos e o bem onerado, salientando-se, ainda, o facto de tanto o Estado, como a

Segurança Social terem ao seu alcance outros meios alternativos para cobrança dos seus créditos, tais como a constituição de hipotecas legais, bem como a natureza dos direitos garantidos quando confrontado com o princípio da confiança.

Em sentido contrário decidiu o Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 284/2007, de 8 de Maio que, ao referir-se expressamente aos argumentos utilizados pelo Acórdão n.º 498/2003 para não julgar inconstitucional a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/86, de 14 de Junho, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral conferido aos créditos emergentes do contrato individual de trabalho prefere à hipoteca nos termos do artigo 751.º do Código Civil, expõe que: «*Só que destas considerações —suficientes para aceitar a conformidade constitucional de uma solução legislativa que admita que os créditos laborais preferem ao crédito que é garantido por hipoteca anteriormente registada—, não decorre a obrigação constitucional de a lei ordinária conferir obrigatoriamente aos créditos laborais uma prevalência sobre o crédito garantido por uma hipoteca anteriormente registada. O princípio da confiança, insito do princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa postula um mínimo de certeza nos direitos das pessoas e nas expectativas que lhes são juridicamente criadas, censurando as afectações inadmissíveis, arbitrárias ou excessivamente onerosas, com as quais não se poderá razoavelmente contar. E a verdade é que, conforme se decidiu no já referido Acórdão n.º 363/2002, tirado em plenário sem votos discordantes, «o registo predial tem uma finalidade prioritária que radica essencialmente na ideia de segurança e protecção dos particulares, evitando ónus ocultos que possam dificultar a constituição e circulação de direitos com eficácia real sobre imóveis, bem como das respectivas relações jurídicas —que, em certa perspectiva, possam afectar a segurança do comércio jurídico imobiliário»*».

Também Miguel Lucas Pires<sup>22</sup> aplica claramente a doutrina vertida nos Acórdãos n.º 363/2002 e 363/2002 aos privilégios imobiliários gerais concedidos aos créditos dos trabalhadores na medida em que «o ponto essencial que radica a violação do princípio constitucional da protecção da confiança reside —além do seu carácter geral— na ausência de publicidade desta garantia, no seu carácter oculto, e no prejuízo que daí advém para as garantias de terceiros, ainda

*que estas tenham sido constituídas em momento anterior ao da constituição do crédito privilegiado. As demais circunstâncias —inexistência de conexão entre o bem onerado com a garantia e o crédito garantido, existência de garantias alternativas e de limitação temporal— apenas servirão para reforçar a censura dirigida à aplicabilidade aos privilégios imobiliários gerais do regime do art.º 751.º».*

A argumentação constante daqueles Acórdãos assenta no facto de os trabalhadores terem, tal como o Estado e a Segurança Social, à sua disposição meios alternativos para garantir os seus créditos: por um lado, gozam de privilégio mobiliário geral sobre os restantes bens móveis da massa insolvente ou do Executado, por outro, podem socorrer-se do Fundo de Garantia Salarial para satisfação dos seus créditos por dívidas emergentes do contrato de trabalho ou da sua cessação, desde que cumpridos os requisitos de que a lei faz depender a intervenção daquele organismo.

De resto, existem ainda outras manifestações normativas que tutelam o crédito salarial dos trabalhadores, tais como a inadmissibilidade de compensação integral da retribuição em dívida com créditos da entidade patronal sobre o trabalhador<sup>23</sup>, a impenhorabilidade de dois terços do salário<sup>24</sup> e, a insusceptibilidade de cessão em medida idêntica à da impenhorabilidade<sup>25</sup>.

Do exposto, deverá, então, concluir-se que, tal como no último dos arestos citados, os créditos laborais não devem em caso algum preferir a qualquer outro direito real constituído e devidamente registado. Caso não tivesse sido esta a intenção do legislador ordinário, aquando da alteração ao Código Civil<sup>26</sup>, não teria alterado o artigo 751.º do Código Civil de modo a que este passasse a referir expressa e especificamente que só os privilégios imobiliários especiais é que preferem à hipoteca.

Após aquela alteração ao Código Civil, a posição assumida tanto na doutrina, como na jurisprudência, saiu reforçada. Com efeito, vários foram os Acórdãos<sup>27</sup> que, a partir daquela alteração, recusaram dar preferência aos privilégios imobiliários gerais relativamente aos credores com garantias reais. É que, o

<sup>23</sup> Cfr. artigo 270.º do Código do Trabalho.

<sup>24</sup> Cfr. artigos 823.º, n.º 1 e 824.º do Código de Processo Civil.

<sup>25</sup> Cfr. artigo 271.º do Código do Trabalho.

<sup>26</sup> Cfr. Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março.

<sup>27</sup> Cfr. Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Março de 2007.

legislador, com aquela alteração, não obstante ter reconhecido expressamente no n.º 3 do artigo 735.º a existência de privilégios imobiliários gerais, limitou a eficácia do regime de oponibilidade imediata dos privilégios aos imobiliários especiais.

## 5 · O CÓDIGO DO TRABALHO

### 5.1 · Os privilégios creditórios previstos no Código do Trabalho

Grande parte das matérias previstas no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, não entrou imediatamente em vigor, ficando a aguardar pela publicação de um outro diploma de regulamentação. Trata-se precisamente do caso referente ao regime relativo aos salários em atraso, tendo ficado definido na alínea e) do n.º 2 do artigo 21.º do diploma preambular que a Lei dos Salários em Atraso seria revogada com a publicação da norma regulamentadora. Assim, a Regulamentação do Código do Trabalho acabou por ser publicada através da Lei n.º 35/2004, de 29 de Julho, entrando em vigor no dia 28 de Agosto de 2004.

Estabelece-se no n.º 1 do artigo 377.º do Código do Trabalho que os créditos laborais, incluindo os créditos resultantes da violação ou cessação do contrato de trabalho, gozam de privilégio mobiliário geral, bem como de privilégio imobiliário especial sobre os bens imóveis do empregador nos quais o trabalhador preste a sua actividade.

Ora, de acordo com esta disposição, o trabalhador que presta serviço num imóvel arrendado, não goza de privilégio algum sobre a venda de qualquer imóvel da propriedade do empregador. De salientar ainda que, não é estabelecido qualquer limite aos créditos laborais que gozam deste privilégio. De acordo com o texto da lei, não existe qualquer limite em termos de número de trabalhadores, período temporal, ou valor total dos créditos laborais abrangidos por este privilégio.

No que diz respeito à forma de graduação, esta faz-se, de acordo com o disposto no Código Civil, com prevalência sobre todos os outros privilégios imobiliários especiais e, conseqüentemente, com prevalência sobre o credor hipotecário. Esta ordem de graduação terá lugar tanto no processo executivo, como no processo de insolvência.

Com esta norma, ficaria aparentemente resolvido o problema da eventual inadmissibilidade do privilégio imobiliário geral e da sua prevalência sobre a hipoteca. Assim, numa primeira análise, os créditos

do trabalhador que prestou trabalho num determinado imóvel, deveriam ter preferência sobre os créditos garantidos por hipoteca sobre esse mesmo imóvel.

No entanto, a fórmula utilizada no Código do Trabalho não parece estar harmonizada com o próprio regime dos privilégios creditórios. Saliente-se que esta prevalência sem limites atribuída aos créditos laborais não encontra paralelo na generalidade dos restantes países europeus. Com efeito, refira-se a título de exemplo o direito Espanhol, o qual atribui aos créditos laborais três tipos de garantias com diferentes regimes de prevalência.

Em primeiro lugar, o n.º 1 do artigo 32.º do «*Estatuto del Trabajador*» em conjugação com o n.º 2 do artigo 84.º da *Ley Concursal* confere aos créditos laborais um «Superprivilégio» para garantia dos créditos relativos aos trinta dias de salário anteriores à data da insolvência, com o limite máximo de duas vezes o salário mínimo interprofissional. Estes créditos são considerados como dívidas da massa insolvente, tendo, por isso, preferência sobre todos os outros créditos com privilégios e garantias reais, sendo o seu pagamento efectuado imediatamente<sup>28</sup>, ou seja, precedido da própria liquidação da massa insolvente.

Em segundo lugar, de acordo com o n.º 2 do artigo 32.º do «*Estatuto del Trabajador*» e do n.º 1 do artigo 90.º da *Ley Concursal*, os trabalhadores gozam de um privilégio especial sobre os bens por estes produzidos e de que o empregador seja proprietário. Este privilégio prevalece sobre garantias reais que possam existir sobre aqueles bens que, normalmente, se tratam de bens móveis.

Por fim, de acordo com o n.º 3 do artigo 32.º do «*Estatuto del Trabajador*» e do artigo 91.º da *Ley Concursal*, os restantes créditos laborais gozam de um privilégio geral, que é graduado com prevalência sobre os credores comuns mas após os créditos com garantia real. Este privilégio, porém, está limitado a três vezes o salário mínimo interprofissional multiplicado pelos dias de atraso no pagamento dos salários.

Ao contrário do Código do Trabalho, o regime vigente em Espanha (i) impõe limites temporais e pecuniários aos créditos laborais que gozam de privilégio com prevalência sobre terceiros titulares de direitos reais e (ii) apenas atribui um privilégio

<sup>28</sup>Cfr. artigo 154.º da *Ley Concursal* Espanhola.

especial aos créditos que apresentam uma ligação íntima com o respectivo bem.

## 5.2 · Aplicação da Lei nova no tempo

O artigo 12.º do Código Civil prescreve que «*A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular*».

Por sua vez, o artigo 8.º do diploma que aprovou o Código do Trabalho estabelece que as novas normas não se aplicam a «*factos ou situações totalmente passados*». Embora não seja totalmente claro o conceito de «*factos ou situações totalmente passados*», parece ter sido intenção do legislador a introdução de um regime de aplicação no tempo do Código do Trabalho mais restritivo do que o que resulta do regime geral.

No que diz respeito à aplicação no tempo da matéria específica dos privilégios creditórios podemos questionar-nos se os «*factos ou situações totalmente passados*» se referem ao momento da constituição dos créditos laborais, ou ao momento em que a sentença de graduação de créditos é proferida. Tendo em conta o carácter dinâmico da relação de trabalho, parece-nos mais defensável a segunda hipótese.

Porém, a questão da graduação de créditos assume importância especial nos casos de insolvência do empregador. Nesse caso, a sentença de graduação de créditos terá que se reportar à data da sentença de declaração de insolvência. Assim, relativamente aos processos de insolvência, devemos considerar que as regras do Código do Trabalho apenas se aplicam a insolvências decretadas após 28 de Agosto de 2004.

Importa ainda realçar que, com a redacção do Código Civil atribuída pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, os privilégios imobiliários gerais decorrentes da Lei dos Salários em Atraso deixaram indiscutivelmente de ser oponíveis a terceiros titulares de garantias reais.

Assim, e tendo aquele diploma entrado em vigor no dia 15 de Setembro de 2003, entendemos que, relativamente às insolvências decretadas entre aquela data e 28 de Agosto de 2004, os créditos laborais gozam de um privilégio imobiliário geral que não prevalece sobre a hipoteca. Acontece que a norma do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, que alterou o artigo 751.º do Código Civil, tem natureza interpretativa, logo, integra-se na norma interpretada. Neste sentido, esta alteração aplica-se não

apenas às insolvências decretadas após 15 de Setembro de 2003, mas igualmente às insolvências decretadas anteriormente. Desta forma, compreende-se que, em sede de recurso, várias sentenças de primeira instância tenham sido revogadas, considerando os tribunais superiores que os créditos dos trabalhadores deixaram de prevalecer sobre os créditos garantidos por hipoteca.

## 5.3 · Possível inconstitucionalidade do Código do Trabalho

O privilégio imobiliário especial concedido aos trabalhadores pelo Código do Trabalho tem de ser compreendido no contexto, quer do sentido em que a jurisprudência caminhava, quer da alteração introduzida no Código Civil em 2003. O legislador do Código do Trabalho via-se confrontado com o seguinte dilema: por um lado, pretendia favorecer os créditos laborais na graduação de créditos mas, por outro, necessitava de encontrar uma fórmula que estivesse sintonizada com o regime jurídico resultante do Código Civil.

Desta forma, era claro para o legislador do Código do Trabalho que a manutenção da fórmula anterior, segundo a qual os créditos laborais estavam garantidos por privilégio imobiliário geral, não satisfazia os interesses pretendidos. É neste contexto que deve ser entendida a alteração efectuada ao tipo de privilégio concedido aos trabalhadores pelo Código do Trabalho. Porém, parece-nos que a solução ali vertida é artificial e distorce a natureza dos privilégios imobiliários especiais. São três as principais razões que nos levam a ter reservas sobre a constitucionalidade deste tipo de privilégio.

Em primeiro lugar, os créditos dos trabalhadores não têm uma relação directa com o imóvel no qual o trabalhador presta o seu trabalho. Essa ligação existe antes em relação ao empregador, independentemente do título jurídico que permite ao empregador a utilização de um espaço físico. Por outras palavras, os créditos dos trabalhadores não decorrem da utilização de um imóvel, mas antes do benefício por parte do empregador da actividade prestada pelo trabalhador.

Assim, o grau de ligação dos créditos laborais ao imóvel é totalmente distinto dos restantes privilégios especiais. Na verdade, o crédito por despesas com taxa de justiça para conservação, execução ou liquidação dos bens imóveis só existe por causa desses mesmos bens imóveis. Da mesma forma, os créditos devidos a título de imposto municipal sobre os imóveis, imposto municipal sobre as transmis-

sões onerosas e, nalguns casos, imposto de selo são inerentes à propriedade ou transmissão do respectivo bem imóvel. O mesmo sucede com o crédito referente a direitos de autor decorrente de contrato de edição que apenas nasce com a produção dos exemplares da obra.

Nada disto sucede com os créditos dos trabalhadores, pois o imóvel é indiferente para a forma de constituição desse crédito. Não obstante o Código do Trabalho atribuir aos créditos laborais um «privilégio imobiliário especial», esta garantia não cumpre os requisitos mínimos para se enquadrar no próprio conceito de privilégio especial.

Em segundo lugar, os créditos do trabalhador que prestou trabalho num imóvel não têm nenhuma característica distintiva relativamente aos créditos dos trabalhadores da mesma empresa que prestaram o seu trabalho noutra local. Com efeito, o local de trabalho não tem nenhuma relevância para a caracterização ou classificação dos créditos laborais. Além disso, não existe nenhuma razão para que os créditos de dois trabalhadores da mesma empresa tenham um tratamento diferente, apenas porque um prestou serviço num imóvel da propriedade da empresa e outro num imóvel arrendado. Por sua vez, o trabalhador que exerce as suas funções fora das instalações da empresa ou que está sujeito ao regime de tele-trabalho não goza de qualquer garantia especial sobre os imóveis do empregador. Não existe, pois, qualquer razão objectiva que justifique esta diferença de tratamento.

Em terceiro lugar, os créditos normalmente garantidos por um privilégio especial, para além de terem um limite temporal susceptível de ser controlado pelo adquirente de tais bens, encontram-se normalmente limitados de forma natural pelo valor do próprio bem. Com efeito, no caso do imposto, este corresponde a uma percentagem do valor do bem, ou do valor da transacção. Já as despesas de justiça estão normalmente limitadas pelo valor da causa. Por sua vez, os direitos de autor tendem a ser determinados através de um critério percentual sobre os exemplares transaccionados.

Desta forma, quem adquire um qualquer direito real sobre um imóvel, sabe que existe uma margem de risco de ver o seu direito onerado com um privilégio especial. O risco existe sempre, quer se trate de um direito real de gozo, aquisição, ou garantia, porque, como vimos, os privilégios especiais gozam de sequela. Consequentemente, o privilégio imobiliário especial prevalece inclusivamente sobre o direito de propriedade de terceiros que viessem a

adquirir posteriormente o imóvel. Porém, esse risco é sempre limitado em função, quer do tempo, quer do valor.

No entanto, o privilégio previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 377.º do Código do Trabalho não se encontra limitado de forma alguma. É, pois, sustentável a tese de que a natureza do privilégio ali previsto está mais próxima do privilégio geral do que do privilégio especial. Assim, as dificuldades existentes em graduar o crédito garantido com privilégio imobiliário geral em relação ao crédito hipotecário deveriam manter-se inalteradas com a entrada em vigor do Código do Trabalho.

Está, pois, em causa a conciliação entre dois princípios constitucionais com igual dignidade, ou seja, o princípio da confiança decorrente do artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, bem como o direito à retribuição do trabalho previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei Fundamental.

É entendimento unânime que o direito ao salário desempenha uma função essencial de garantia da sobrevivência do trabalhador, indispensável para o equilíbrio de todo o sistema social. Por outro lado, os créditos indemnizatórios emergentes da cessação do contrato de trabalho desempenham igualmente uma importante função de substituição do direito ao salário perdido. Assim, a inclusão do direito ao salário e do direito à indemnização por despedimento no âmbito da tutela constitucional do direito à retribuição, é a que mais se ajusta à referência constitucional a uma existência condigna. Desta forma, o crédito decorrente dos salários e da compensação pela cessação do contrato de trabalho exprime um carácter alimentar e não meramente patrimonial.

Em contrapartida, o princípio da confiança subjacente ao artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa e que decorre do próprio princípio do Estado de Direito Democrático não deveria ser compatível com a atribuição de um privilégio creditório que se sobrepõe a outros direitos reais devidamente registados e sem quaisquer limites de valor. Importa esclarecer que, a ser válido o privilégio imobiliário especial atribuído aos créditos laborais, teria que se considerar que, não só se sobrepõe aos créditos hipotecários registados anteriormente, como igualmente a quaisquer outros direitos reais. Na verdade, sendo o privilégio imobiliário especial um verdadeiro direito real de garantia, goza da sequela e de preferência, acompanhando o bem sobre que recai nas suas vicissitudes e possíveis transmissões.

Assim, é legítimo questionar se a norma da alínea b) do n.º 1 do artigo 377.º do Código do Trabalho não esvazia uma parte considerável do conteúdo da segurança jurídica inerente aos direitos reais e ao registo predial. Em nossa opinião, os argumentos utilizados no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 284/2007, de 8 de Maio, são inteiramente aplicáveis ao regime constante do Código do Trabalho, nomeadamente, e conforme já referido *supra*, no que respeita à possibilidade de os trabalhadores verem satisfeitos os seus créditos através do recurso ao Fundo de Garantia Salarial e ao Fundo de Desemprego, assim como ao facto de existirem outras normas legais que protegem o crédito salarial dos trabalhadores. Porém, na situação inversa o credor hipotecário poderá ficar irremediavelmente impossibilitado de satisfazer o seu crédito.

Resta ainda dizer que o credor hipotecário é frequentemente um impulsionador do emprego. Na verdade, é graças a este credor que o empregador consegue ter fundos para investir na actividade e criar postos de trabalho. Se o seu crédito ficar totalmente esvaziado em favor dos créditos salariais, o risco inerente ao crédito será maior, o que tornará o próprio crédito mais oneroso. Neste cenário, fica prejudicado o principal mecanismo de incentivo de criação de emprego. Logo, em última análise, podemos considerar que está em causa, igualmente e de forma acessória, um conflito entre o direito ao salário e o direito ao emprego. Numa lógica de justiça social mais ampla, e tendo em conta que existem outros mecanismos eficazes de assegurar o direito ao salário, entendemos que não pode ser sacrificado o princípio da confiança.

## 6 · CONCLUSÕES

Após a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março, que veio introduzir uma importante alteração ao regime do Código Civil, ficou claro que apenas os privilégios imobiliários especiais prevalecem sobre terceiros titulares de garantias reais, incluindo sobre o credor hipotecário. Assim, a partir daquela data, os tribunais superiores têm vindo a entender que o crédito hipotecário prevalece sobre o crédito dos trabalhadores.

<A questão que agora se coloca tem a ver com o regime aplicável às sentenças decretadas após 28 de Agosto de 2004, data em que entrou em vigor a Regulamentação do Código do Trabalho. Dispõe o n.º 1 do artigo 377.º do Código do Trabalho que os trabalhadores gozam de privilégio mobiliário geral e imobiliário especial sobre o imóvel onde prestou a sua actividade.

Em nosso entender, este privilégio atribuído aos trabalhadores desvirtuou a natureza dos privilégios especiais, na medida em que o crédito do trabalhador não resulta da sua ligação ao bem imóvel, sendo antes uma contrapartida da actividade prestada em benefício do empregador. Por outro lado, ao contrário do que sucede com outros privilégios especiais, a norma do Código do Trabalho não estabelece qualquer limite implícito ou expresso, quer em termos de valor, quer em termos de período temporal.

Sobre a constitucionalidade desta disposição não existem ainda decisões importantes dos tribunais superiores. No entanto, parece-nos que se aplica a esta situação a argumentação constante de diversos Acórdãos em que foi julgada a inconstitucionalidade da norma que estabelece a existência de privilégios imobiliários gerais, quando interpretada no sentido de prevalecer sobre a hipoteca.

Em causa está a harmonização de dois valores com dignidade constitucional: o princípio da confiança e o direito à retribuição. Será necessário ter em conta que, enquanto que os trabalhadores têm outros meios eficazes de tutela dos seus créditos, o credor hipotecário poderá ficar totalmente impedido de satisfazer o seu crédito. Assim, não nos parece que obedeça aos princípios resultantes da lei fundamental a norma constante da alínea b) do n.º 1 do artigo 377.º do Código do Trabalho, quando interpretada no sentido de o privilégio imobiliário especial conferido aos créditos laborais prevalecer sobre os créditos hipotecários, sem qualquer limite.

Cabia ao legislador criar uma solução de compromisso, assumindo, eventualmente, o próprio Estado parte do ónus decorrente do princípio social do direito ao salário em casos de insolvência do empregador. Resta aguardar para ver como vão reagir os tribunais superiores quando forem confrontados com a necessidade de decidir esta questão.